

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL – PARA AS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO CONSULTIVO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO VILLE DE MONTAGNE – AMORVILLE PARA O PERÍODO DE 01/09/2022 a 31/08/2024

MARIA JOSÉ FERREIRA PESSOA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 54.702, e CPF 258.8.8.272-34 com Endereço no Condomínio Ville de Montagne, Quadra 16A, casa 50, neste ato representando a **Chapa 2**, impugnada de participar do pleito, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso 4.1 dos procedimentos para o pleito eleitoral das eleições dos membros da Diretoria Executiva e Conselho Consultivo da Associação dos Moradores do Condomínio Ville de Montagne – AMORVILLE para o período de 01/09/2022 a 31/08/2024, cabe recurso administrativo até as 17hs do dia 12/08/2022 da decisão que declarou a impugnação da Chapa 2 inscrita por esta signatária, com os argumentos de que “não foram preenchidos os requisitos necessários para a sua homologação”. Manifesta neste ato, de forma tempestiva, a sua intenção de recorrer.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que inscreveu a chapa para concorrer aos cargos da Diretoria Executiva da AMORVILLE, composta pelos seguintes componentes: Maria José Ferreira Pessoa, para o cargo de Presidente, Laiza Rocha de Souza Machado, para o cargo de Vice Presidente, Cleone José Garcia, para o cargo de Diretor Administrativo, Elza Carvalho Lopes, para o cargo de Diretora Financeira e Renato Fortes Barbieri, para o cargo de Diretor do Meio Ambiente, dentro do prazo previsto no “edital” dos procedimentos eleitorais, bem como todos os componentes gozando de plenos direitos de voto e de serem votados para o pleito em tela.

Surpreendentemente, com argumentos pífios e sem embasamento legal, a recorrida impugnou a candidatura da Chapa 2 para o citado pleito eleitoral.



Dessa forma, de maneira equivocada, a Comissão Eleitoral, representada pela sua Presidente, declarou a Chapa 2 como inabilitada, com os seguintes argumentos:

Com relação a **Chapa 2**, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos necessários para sua homologação.

No caso em exame, a candidata Maria José Ferreira Pessoa, pretendente ao cargo de Presidente da AMORVILLE, figura como gestora para o período de 1/9/2020 a 31/8/2022, no entanto, até a presente data, não promoveu a respectiva prestação de contas de sua gestão, contrariando de maneira flagrante as regras previstas no estatuto da AMORVILLE, o que, por óbvio, caracteriza o não cumprimento de suas obrigações frente a AMORVILLE.

Ressalta-se que, emitindo juízo de valor pessoal, inovou o “edital” que norteia os procedimentos da eleição, a saber:

É salutar que todo gestor preste contas dos atos praticados, não existindo motivos para que as prestações de contas não fossem apresentadas, principalmente se observado que no período foram realizadas diversas assembleias abordando os mais variados assuntos.

A ausência de cumprimento de suas obrigações frente a AMORVILLE viola expressamente o procedimento das eleições, especialmente a alínea “d” do item 2.1.

Comprovadamente o item 2.1 do “edital” norteador das eleições não traz a arguição que embasa o ato de impugnação, como a seguir espelhado:



- 2.1. Para concorrer aos cargos da Diretoria Executiva ou do Conselho Consultivo da Associação dos Moradores do Condomínio Ville de Montagne (AMORVILLE), é necessário que o(a) candidato(a):
- a) seja titular dos direitos/proprietário(a) de lote no Condomínio Ville de Montagne,
 - b) comprove residir no Condomínio Ville de Montagne mediante comprovante de residência;
 - c) seja associado(a) da AMORVILLE¹; e
 - d) esteja quite² com as obrigações condominiais até o momento da inscrição, comprovado pela AMORVILLE;
- 2.2. É vedada a candidatura de cônjuge ou parente na linha reta ou colateral até o segundo grau na mesma chapa ou no Conselho Consultivo.
- 2.3. Na hipótese de candidato ao Conselho Consultivo ser eleito e seu cônjuge ou parente na linha reta ou colateral até o segundo grau também ser eleito para algum cargo da diretoria, fica o Conselheiro recém eleito impedido de tomar posse, sendo substituído pelo candidato com votação imediatamente menor a sua.

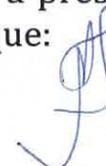
- 1- Não serão homologadas candidaturas à Diretoria Executiva e ao Conselho Consultivo daqueles que não forem efetivamente associados da AMORVILLE, à exceção dos cônjuges/companheiros de associados que tenham a união devidamente comprovada e que os tornem co-titulares do imóvel.
- 2- Ressalta-se que "quite" equivale à inexistência de obrigação vencida, ou seja, débitos (dívidas oriundas de taxas de condomínios, multas e parcelas de acordos, etc.) junto à AMORVILLE. Assim sendo, estando as obrigações decorrentes de pactuação com a AMORVILLE em dia, considera-se o pactuante "quite" com a Administração.



É importante salientar que, encontra-se cristalina na elucidação de rodapé:

- 1- Não serão homologadas candidaturas à Diretoria Executiva e ao Conselho Consultivo daqueles que não forem efetivamente associados da AMORVILLE à exceção dos cônjuges/companheiros de associados que tenham a união devidamente comprovada e que os tornem co-titulares do imóvel.
- 2- Ressalta-se que "quite" equivale a inexistência de obrigação vencida, ou seja, débitos (dívidas oriundas de taxas de condomínio, multas e parcelas de acordos, etc.) junto à AMORVILLE. Assim sendo, estando as obrigações decorrentes de pactuação com a AMORVILLE em dia, considera-se o pactuante "quite" com a Administração."

Registra-se, por oportuno que, em momento algum se exige a prestação de contas, mesmo porque estatutariamente, o art.18 determina que:



“A Assembleia Geral Ordinária que se realizará na **primeira quinzena de agosto de cada ano**, competirá: a) **Aprovar as contas da Administração da Associação referentes ao exercício do ano anterior, depois de examinadas e emitido o parecer do Conselho Consultivo;**”

Logo, há de se constatar que, não há razoabilidade na exigência de prestação de contas, haja vista, como exemplo, a impossibilidade ocorrida na Assembleia destinada a este fim, datada do dia 11/08/2022.

Em destaque todos os componentes da Chapa 2 estão quites junto a AMORVILLE.

Outro ponto a ser rebatido, trata-se da reeleição, em que a Comissão Eleitoral, argui letra estatutária inexistente, tendo em vista que o estatuto não impõe limite para a reeleição, pelo contrário, permite a reeleição, senão vejamos:

“Art. 24 - A administração direta da AMORVILLE caberá ao Presidente eleito com mandato de 02 anos, **podendo ser reeleito.**” (grifo nosso)

Como se vê, não existe vedação para a candidatura pleiteada.

Por fim, há argumentos na impugnação da chapa, como por exemplo o citado no item 3.7 dos procedimentos da Eleição, também infundado, como a seguir retratado:

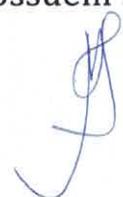
Desta feita, tendo em vista que cada chapa responde solidariamente pelas ações de seus integrantes no âmbito do pleito eleitoral, item 3.7 do procedimento das eleições, a presente comissão, por unanimidade, **NÃO HOMOLOGA A CHAPA 2** para o pleito.

Nestes termos a Comissão Eleitoral, por unanimidade, homologa a Chapa 1 para o pleito eleitoral e não homologa a Chapa 2.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2022.


MARÍLIA COELHO CUNHA – Presidente da Comissão Eleitoral

Nota-se que a interpretação desarrazoada, beira a falta de conhecimento misturando o pleito eleitoral com fatos de gestão que possuem suas próprias

penalidades previstas no Estatuto da AMORVILLE e nas legislações de regência.

Outrossim, verificamos fragilizados os princípios da ética e demais nortes a serem seguidos por essa Comissão Eleitoral, pois é imperioso destacar que a Comissão Eleitoral se distanciou dos princípios basilares das boas práticas republicanas, como os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, e demais outros. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com todos os princípios constitucionais e os parâmetros legais vigentes, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Destacando-se que é obrigatório à Comissão Eleitoral, seguir as normas editadas para os procedimentos da referida eleição, ou seja, a própria Comissão Eleitoral não pode infringir as regras e condições chanceladas por ela, as quais se acham estritamente vinculadas. Sendo ilegal inovações fora das quatro linhas do "edital", que é a lei do certame eleitoral.

Neste ponto, faz -se necessário, destacar que:

- O edital não exige aos candidatos prestação de contas;
- O edital é a lei do certame, tem que ser cumprido, conforme sua edição;
- A Comissão Eleitoral tem, somente, competência para analisar o pleito eleitoral e seguiu o que está no edital;
- A Comissão tem o dever de ser imparcial, não criar situações fora de suas atribuições, para prejudicar qualquer chapa que concorra ao pleito;
- O Estatuto da AMORVILLE não reza sobre impedimento a candidatura de membros de uma chapa, porque não prestou contas;
- O exercício financeiro encerra dia 31/08 de cada ano; ainda se encontrou dentro do exercício, aliás teve uma assembleia marcada para o dia 11/08/2022, com essa finalidade;
- A chapa encabeçada pela Presidente da AMORVILLE, tem membros que não faz parte da atual gestão, ficando os mesmos prejudicados, com a total falta de conhecimento do princípio constitucional da igualdade, impessoalidade e lisura.

Frisa -se, a importância do cargo que a Comissão Eleitoral abraçou para levar o direito de voto a todos os associados, não sendo respeitado este direito, negando de forma impositiva e pessoal o direito da Chapa 2 concorrer ao



pleito, bem como, impedindo aos mais de mil moradores/associados o direito democrático de escolha.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a Comissão Eleitoral, EQUIVOCADAMENTE, consagrou vencedora, a CHAPA 1. O que configura uma ilegalidade e impede o DIREITO DEMOCRÁTICO de escolha.

Isto posto, **depreende-se que o presente recurso merece prosperar**, para que seja reestabelecida a segurança jurídica do pleito eleitoral.

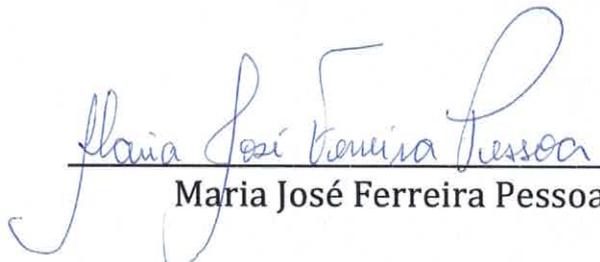
DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

- A – Seja reconsiderada a decisão equivocada que impugnou a candidatura da Chapa 2;
- B – Seja homologada a Chapa 2, com os devidos componentes inscritos e aptos a participarem do pleito eleitoral para a Diretoria Executiva para o biênio de 2022/2024, respeitando os direitos dos associados, garantidos pelo Estatuto da AMORVILLE.

P. Deferimento.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2022.


Maria José Ferreira Pessoa

recebido 12/8/22
 16:55 hs